



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1051773-68.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado FLAVIO ROBERTO BATISTA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"negaram provimento ao recurso do INSS e mantiveram a sentença em sede do reexame necessário, com observações. V. U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1051773-68.2024.8.26.0053

Voto nº 45.641

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do trabalho
(Proc. 1051773-68.2024.8.26.0053)

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Apelante: INSS

Apelado: Flávio Roberto Batista de Souza

ACIDENTÁRIA - EVENTO TÍPICO - LESÃO NA MÃO DIREITA - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO FUNCIONAL RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE.

“Incontroverso o acidente de trabalho e reconhecido tecnicamente o prejuízo profissional de cunho parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente com início a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção”.

Apelação do INSS desprovida; sentença mantida em sede do reexame necessário com observações.

Flávio Roberto Battista de Souza move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade profissional em decorrência de sequelas resultantes de acidente típico que o vitimou no dia 12/02/1998 quando, no desempenho da atividade profissional como operador de prensa mecânica de metais, lesionou o 4º dedo da mão direita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1051773-68.2024.8.26.0053

Voto nº 45.641

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 42/48).

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença - 07/04/1998, mais abono anual, vedada a cumulação com aposentadoria, **respeitada a prescrição quinquenal**, além de despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados na liquidação, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Consignou-se o critério para a apuração dos valores em atraso. Ordenou-se a remessa dos autos a esta Instância para o reexame necessário (páginas 85/97).

Inconformado, apela o INSS arguindo, de início, falta de interesse de agir por ausência de pedido de prorrogação do benefício no âmbito administrativo. No mérito, diz, em resumo, que a sequela foi mínima e insuficiente para gerar danos à atividade laboral do autor. Subsidiariamente, pede: **a)** modificação do termo inicial do benefício para a data do ajuizamento da ação; **b)** reconhecimento da prescrição quinquenal; **c)** intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria nº 450/2020, em observância às regras de acumulação de benefícios, e para renunciar expressamente os valores que excedam 60 salários mínimos na data da propositura da ação; **d)** fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; **e)** declaração de isenção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1051773-68.2024.8.26.0053

Voto nº 45.641

custas e outras taxas judiciárias; f) desconto de eventual montante retroativo dos valores já pagos administrativos ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período pela parte autora a título de tutela antecipada (páginas 103/111).

O autor apresentou resposta (páginas 116/120).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Considerados o recurso voluntário e o reexame necessário, passo a decidir.

Postula o autor a concessão de benefício acidentário por prejuízo à capacidade profissional atribuído à sequela no 4º dedo da mão direita resultante de acidente de trabalho que o vitimou.

Não há controvérsia quanto à ocorrência do acidente na medida em que demonstrado pela prova documental juntada (páginas 08/10).

Realizada a perícia médica, o que se extrai da avaliação médica de modo claro é que o autor, em razão da lesão sofrida no 4º dedo da mão direita, tornou-se portador de sequela que faz configurar prejuízo à capacidade de trabalho de modo parcial e permanente por dele exigir demanda de maior esforço para o desempenho da atividade habitual, notadamente em razão da redução de flexão e dos movimentos de pinça,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1051773-68.2024.8.26.0053

Voto nº 45.641

preensão e destreza manual (inteiro teor do laudo nas páginas 42/49).

Apurou o laudo médico pericial, ilustrado com fotos das sequelas (página 43):

- *"Deformidade da polpa digital e da unha do 4º dedo, com cicatriz em polpa digital, e alterações de sensibilidade táctil na região;*
- *Redução leve dos movimentos de flexão do 4º dedo, em sua interfalangeana distal, com leve apagamento parcial das pregas cutâneas;*
- *Alteração parcial da pinça, preensão e destreza manual"*

Concluiu ao final:

"Ao exame médico pericial foi evidenciada alteração sequelar no 4º dedo da mão direita do autor, conforme descrito ao exame físico, sendo que as alterações encontradas decorrem do acidente sofrido.

Tal alteração reduz de forma parcial e permanente a capacidade de trabalho do autor, não impedindo que realize as mesmas funções que realizava na época do acidente, tanto que seguiu trabalhando, porém entendemos que com maior esforço.

Data da consolidação da lesão = data da cessação benefício junto ao INSS."

Nesse contexto, considerada a conclusão exarada pelo laudo médico pericial, não impugnada por nenhuma outra prova técnica, e levando-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1051773-68.2024.8.26.0053

Voto nº 45.641

se em conta que a demanda de maior esforço para o exercício da mesma função que era desempenhada quando da lesão configura redução da capacidade profissional a merecer reparação no âmbito da Previdência, de rigor a concessão de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário, 07/04/1998 - página 09, **respeitada evidentemente a prescrição quinquenal (ação ajuizada em julho de 2024).**

Não houve condenação ao pagamento de custas processuais, de modo que inócua a insurgência do INSS a respeito.

Inexiste notícia nos autos de concessão administrativa de benefício após o marco inicial do benefício aqui deferido, ressalvada, entretanto, a suspensão do pagamento na hipótese de ter o autor percebido eventual valor em razão da mesma causa incapacitante e vedada a cumulação com aposentadoria na forma da lei.

Nada a se modificar em relação aos honorários advocatícios na medida em postergado arbitramento para a fase da liquidação.

O auxílio-acidente terá como base de cálculo o mesmo salário-de-benefício que norteou o pagamento do correspondente auxílio-doença que o precedeu no âmbito administrativo e os valores em corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, conforme a orientação definitiva do Supremo Tribunal Federal por força da apreciação do Tema 810, e acrescidos de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o *quantum* até aí



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1051773-68.2024.8.26.0053

Voto nº 45.641

devido e, após, mês a mês de modo decrescente, à base mensal conforme a disciplina da Lei 11.960/09, **adotando-se, no que couber, o comando do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 evidentemente a partir da sua vigência.**

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo, respeitada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação do INSS e, em sede do reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos com as observações supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator